



Prefeitura Municipal de Luiz Antônio

ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal "Ilydio Pedrosa"

LEI Nº. 1653, de 03 de OUTUBRO de 2019.

ESTABELECE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LUIZ ANTÔNIO, SANÇÕES E PENALIDADES ADMINISTRATIVAS PARA AQUELES QUE PRATICAREM MAUS TRATOS AOS ANIMAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GABRIEL CARVALHAES ROSATTI, Prefeito do Município de Luiz Antônio - SP, faz saber que a Câmara Municipal deste município aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica proibido, no Município de Luiz Antônio/SP, a prática de maus-tratos contra animais.

Art. 2º Para os efeitos desta lei entende-se por maus-tratos contra animais toda e qualquer ação decorrente de imprudência, imperícia ou ato voluntário e intencional, que atente contra sua saúde e necessidades naturais, físicas e mentais, conforme estabelecido nos incisos abaixo:

I - Mantê-los sem abrigo ou em lugares em condições inadequadas ao seu porte e espécie ou que lhes ocasionem desconforto físico ou mental, inclusive em razão do uso de correntes e confinamento;

II - Privá-los de necessidades básicas tais como alimento adequado à espécie e água;

III - Lesar ou agredir os animais (por espancamento, lapidação, por instrumentos cortantes, contundentes, por substâncias químicas, escaldantes, tóxicas, por fogo ou outros), sujeitando-os a qualquer experiência, prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento, dano físico ou mental ou morte;

IV - Abandoná-los, em quaisquer circunstâncias;

V - Obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores as suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter esforços ou comportamento que não se alcançariam senão sob coerção;

VI - Castigá-los, física ou mentalmente, ainda que para aprendizagem ou adestramento;



Prefeitura Municipal de Luiz Antônio

ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal "Ilydio Pedrosa"

VII - Criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos desprovidos de limpeza e desinfecção;

VIII - Utilizá-los em confrontos ou lutas, entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

IX - Provocar-lhes envenenamento, podendo causar-lhes morte ou não;

X - Eliminação de cães e gatos como método de controle de dinâmica populacional;

XI - Não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja necessária;

XII - Exercitá-los ou conduzi-los presos a veículo motorizado em movimento;

XIII - Abusá-los sexualmente;

XIV - Enclausurá-los com outros que os molestem;

XV - Promover distúrbio psicológico e comportamental;

XVI - outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus-tratos pela autoridade ambiental, sanitária, policial, judicial ou outra qualquer com esta competência.

Art. 3º Com as evidências em mãos, a denúncia pode ser feita através dos seguintes órgãos;

I - Delegacia do Estado de São Paulo, DEPA (delegacia Eletrônica de Proteção Animal). Através do Site <http://www.ssp.sp.gov.br/depa>;

II - Ministério Público: Preferencialmente, os registros devem ser feitos pelo site, ou, por telefone, nas ouvidorias estaduais;

III - Conselho Regional de Medicina Veterinária: Validas somente para casos de Maus-tratos cometidos por profissionais da área. As denúncias podem ser feitas pelos canais de atendimento de cada órgão regional;

IV - Ouvidoria Municipal através do site da Prefeitura Municipal de Luiz Antônio-SP.

Art. 4º Os Valores arrecadados com o pagamento das multas serão recolhidos para a Secretária Municipal de Saúde. Através do Departamento de Zoonoses, onde os recursos serão aplicados em programas ambientais, campanhas de vacinação e castração e ações voltadas a defesa e proteção dos animais.



Prefeitura Municipal de Luiz Antônio

ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal "Ilydio Pedrosa"

Art. 5º A pena de multa estabelecida será arbitrada pelo agente fiscalizador com base nos critérios definidos nesta Lei, no valor mínimo de R\$ 200,00 e valor máximo de R\$ 200.000,00.

§ 1º A pena de multa seguirá a seguinte gradação:

I - Infração leve: de R\$ 200,00 a R\$ 2.000,00;

II - Infração grave: de R\$ 2.001,00 a R\$ 20.000,00;

III - Infração muito grave: de R\$ 20.001,00 a R\$ 200.000,00;

Art. 6º O cargo de agente fiscalizador será regulamentado através de Decreto do Chefe do Executivo.

Art. 7º As despesas decorrentes de execução desta Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias consignadas nos orçamentos e se necessário serão suplementadas.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABRIEL CARVALHAES ROSATTI
Prefeito Municipal